

## RECURSO DE REVISÃO N. 700871

**Recorrente:** Eraldino Soares de Oliveira  
**Jurisdicionado:** Município de Japonvar  
**Apensado à:** Processo Administrativo n. 639217  
**Procurador(es):** Genildo Cardoso de Moura, OAB/MG 70556; Nelson José Alves, CRC/MG 57926; José Waldivino dos Reis, CRC/MG 42207  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### EMENTA

RECURSO DE REVISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS PRODUTOS LICITADOS. INDÍCIOS DE FRAUDE NA LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANTIDA A DECISÃO PROLATADA.

1. A ausência de citação dos membros da comissão não é o bastante para anular a decisão, uma vez que eles não foram alcançados pela decisão e que a multa não foi aplicada ao gestor apenas por irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios.
2. O decurso do prazo de mais de cinco anos desde a prolação da primeira decisão de mérito recorrível sem que tenha sido proferida decisão de mérito irrecorrível enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do disposto no art. 118-A, III, da Lei Orgânica do Tribunal.
3. Em se tratando da administração de recursos públicos, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, sendo o gestor obrigado a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, sob pena de configurar dano ao erário e ser responsabilizado pelo ressarcimento.
4. O dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, ilustra bem a ideia de prevalência do princípio do *in dubio pro societate* sobre o princípio do *in dubio pro reo*.
5. Havendo fortes indícios de fraude, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de provar a regularidade do procedimento licitatório, bem como de ter provado que os produtos licitados foram realmente entregues, configurado está o dano, mantendo-se a imputação de débito.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 08/02/2017

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Senhor Eraldino Soares de Oliveira, prefeito de Japonvar no período de 1983 a 1988, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 09/12/04, nos autos do Processo Administrativo nº 639217.

Nos termos da referida decisão, o Tribunal julgou irregular a não realização de processo licitatório para as despesas relativas à contratação de serviços de engenharia, assessoria jurídica e contábil e locação de veículo, com infringência à Lei nº 8666/93, bem como irregular a realização de diversas despesas, nos exercícios de 1997 a 1999, em razão de contratações decorrentes de licitações realizadas na modalidade convite sem a observância dos ditames legais, tendo sido aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente. Também foi determinado que o ex-prefeito restituísse aos cofres municipais a importância de R\$23.840,00 (vinte e três mil oitocentos e quarenta reais), relativa à aquisição de biblioteca de apoio rural, tendo em vista a não comprovação do recebimento da mercadoria e considerando que a empresa fornecedora inexistia de fato desde 1996, exercício anterior à aquisição.

O acórdão foi publicado no “Minas Gerais” de 30/4/05, consoante certificado à fl. 694 do Processo nº 639217.

A peça recursal foi protocolizada em 06/7/05 e o processo distribuído a este relator em 12/01/11 (fl. 70).

O recorrente, nos termos das razões apresentadas às fls. 02/07, requer que o recurso seja julgado procedente tendo em vista os esclarecimentos prestados e por inexistir irregularidade.

A Unidade Técnica, às fls. 39/46, conclui que as razões apresentadas são insubsistentes para reformar a decisão recorrida, ficando submetida à consideração superior a questão relativa à nulidade da decisão em razão da ausência de citação dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Seguindo o rito processual, em atendimento ao despacho de fl. 38, foi aberta vista ao recorrente. Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria e ao Ministério Público de Contas.

O recorrente, às fls. 58/59, reitera a alegação de nulidade processual em razão da ausência de citação dos membros da Comissão Permanente de Licitações, no mérito, repete as alegações relativas à ausência de irregularidade nos procedimentos analisados.

A Auditoria, tendo em vista a alteração da norma processual do Tribunal, que passou a não mais prever a emissão por ela de parecer conclusivo, remeteu os autos ao Ministério Público de Contas (fls. 67/69).

Por sua vez, o *Parquet* de Contas, às fls. 73/75, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e, no mérito, pela manutenção da determinação de ressarcimento ao erário.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Considerando que o recorrente possui legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso de revisão.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL**

Em preliminar, o recorrente alega a existência de nulidade processual tendo em vista a ausência de citação dos membros da Comissão Permanente de Licitação para integrar a relação processual. Assevera haver vícios nos procedimentos licitatórios, cuja responsabilidade originária é da comissão de licitação, possuindo o gestor apenas responsabilidade subsidiária.

Afirma que apenas participou dos procedimentos licitatórios na fase de homologação, que os processos possuíam parecer jurídico que sinalizava estarem corretos e de acordo com a legislação vigente.

Em princípio, entendo que o prefeito não deve ser penalizado por irregularidades ocorridas na condução de procedimentos licitatórios, considerando que as irregularidades que envolvem os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação durante a condução do procedimento licitatório devem ensejar a aplicação de penalidade somente a seus membros.

*In casu*, conquanto algumas irregularidades apuradas nos procedimentos licitatórios realmente devessem ensejar a responsabilização dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, o fato de eles não terem sido citados, por si só, não é suficiente para anular a decisão. Isso porque a ausência de citação ensejaria nulidade da decisão caso eles tivessem sido alcançados pela decisão, o que não ocorreu.

Ademais, ainda que as falhas verificadas na condução dos certames sejam passíveis de aplicação de multa, considerando que os fatos referem-se aos anos de 1997 a 1999, não há mais como responsabilizar os integrantes da comissão, encontrando-se os fatos alcançados pela prescrição inicial, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar nº 102/08:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Cumprido destacar que a ausência de citação dos membros da comissão também não é o bastante para anular a decisão em relação ao recorrente, uma vez que a multa não foi aplicada apenas por irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios. Como pede ser depreendido da decisão, a penalidade foi imposta em razão da não realização de processo

licitatório para a contratação de serviços de engenharia, assessoria jurídica e contábil e locação de veículo e pela “irregularidade da realização de despesa diversas, nos exercícios de 1988 e 1999, sem a estrita observância da Lei 8.666/93”.

Quanto às irregularidades envolvendo os procedimentos licitatórios (irregularidade da realização de despesas diversas sem a estrita observância da Lei 8.666/93), infere-se da decisão que a multa foi aplicada também em função de atos praticados pelo gestor enquanto ordenador das despesas decorrentes desses procedimentos, tais como: i) valores pagos a contratados extrapolando o limite estabelecido para a alteração do contrato; ii) ausência de formalização do contrato com os adjudicados; iii) notas de empenhos desacompanhadas das respectivas notas fiscais de prestação dos serviços.

Portanto, ainda que as condutas relativas à condução dos procedimentos licitatórios não possam ser atribuídas ao recorrente, a decisão encontra-se plenamente válida, uma vez que a penalidade foi aplicada em razão da não realização de licitação, quando a mesma era obrigatória, e em função de atos praticados pelo gestor enquanto ordenador de despesas decorrentes de procedimentos licitatórios, sem a observância da Lei 8.666/93.

Sobreleva notar, conforme será demonstrado no próximo item, que a pretensão punitiva do Tribunal, em relação ao recorrente, encontra-se alcançada pela prescrição, razão pela qual, também por esse motivo, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca da nulidade da decisão em virtude da ausência de citação dos membros da comissão de licitação.

Por fim, ressalte-se que, conquanto a multa esteja alcançada pela prescrição, além de ter sido multado, o recorrente foi condenado a ressarcir a importância de R\$ 23.840,00 (vinte e três mil oitocentos e quarenta reais), relativa à aquisição de biblioteca de apoio rural, por não ter comprovado o recebimento da mercadoria e pelo fato de a empresa fornecedora inexistir de fato desde 1996, o que não configura irregularidade relativa a condução de procedimento licitatório, mas sim caracteriza ato de gestão.

Por essas razões, conclui-se que a ausência de citação dos membros da Comissão Permanente de Licitação não é capaz de anular a decisão, razão pela qual afasto a preliminar aventada pelo recorrente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**PREJUDICIAL DE MÉRITO**

Conforme narrado, o recorrente foi condenado ao pagamento da multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão de contratações diretas indevidas e da realização de despesas irregulares, decorrentes de procedimentos licitatórios realizados em desacordo com o disposto na Lei nº 8666/93.

Acorde com Órgão Ministerial, os fatos analisados nos autos devem ser analisados à luz da prescrição, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e reconhecida de ofício pelo Relator, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Orgânica desta Corte

O inciso III do art. 118-A da sobredita lei fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência da prolação da decisão de mérito recorrível até a decisão de mérito irrecorrível proferida nos autos. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

(...)

A seu turno, o art. 110-C da Lei Orgânica estabeleceu as causas interruptivas da prescrição, dentre as quais destaca a do inciso VII, a saber:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

(...)

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de mérito recorrível, prolatada em 09/12/04, interrompeu a prescrição, nos termos do inciso VII do art. 110-C da Lei Orgânica do Tribunal.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não foi proferida decisão de mérito irrecorrível e que já transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde a prolação da primeira decisão de mérito no processo, resta configurada a hipótese descrita no inciso III do art. 118-A da mencionada Lei, razão pela qual reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PREJUDICIAL DE MÉRITO, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

### **MÉRITO**

Conforme relatado, o Tribunal, por meio da decisão vergastada, além de aplicar multa ao recorrente, também o condenou a restituir aos cofres municipais o valor histórico de R\$23.840,00 (vinte e três mil oitocentos e quarenta reais), relativo à aquisição de biblioteca de apoio rural, tendo em vista a não comprovação do recebimento da mercadoria e o fato de a empresa fornecedora inexistir de fato desde 1996, exercício anterior à aquisição.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o Tribunal não pode agir ou decidir com base em “meras suposições e por fatos não provados”. Afirma que o Tribunal é quem deveria “demonstrar com provas incontroversas que o material não foi entregue.

Ressalta que o princípio jurídico “in dubio pro reo” foi atropelado de forma vexatória.

Assevera que a informação de que a inscrição estadual da empresa favorecida pertence à outra empresa não procede uma vez que, consultado o Cadastro de Contribuintes do Estado de

Minas Gerais, constata-se que a inscrição refere-se à empresa Distribuidora Rodrigues e Silva Ltda., vencedora do certame.

Aduz que improcede a afirmação do Tribunal de que o administrador não zelou pelo atendimento dos interesses públicos e pela defesa do patrimônio do município por não garantir a prova de regularidade fiscal dos interessados para a habilitação nos processos licitatórios, uma vez que a empresa apresentou os documentos pertinentes, todos dentro do prazo de validade.

Alega que, da mesma forma, não procede o apontamento de que as demais empresas que participaram da licitação eram inidôneas e que pode ter havido eventuais distorções na questão tributária por parte do fornecedor.

A Unidade Técnica, à fl. 44, considerando que a regularidade fiscal das empresas participantes do certame estava comprometida quando da realização da licitação e que não houve a comprovação do recebimento da mercadoria, ratifica o entendimento da Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, às fls. 73/75, destaca que, por força dos princípios da publicidade, moralidade e transparência, “compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos”. Segundo o *Parquet* de Contas, “as dúvidas que pairam sobre os atos de gestão deveriam ter sido eliminadas pelo recorrente, com a apresentação do comprovante de recebimento dos materiais, ou outro documento capaz de comprovar que os produtos adquiridos foram entregues ao ente público”.

Ressalta que, nos assuntos relacionados à Administração Pública, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, estando o gestor obrigado a demonstrar a retidão dos atos praticados.

Por fim, o Órgão Ministerial destaca que “o indício de dano ao erário, evidenciado pela ausência de comprovação de recebimento dos materiais adquiridos, foi reforçado pela situação cadastral irregular da contratada”, razão pela qual, não tendo o gestor se desincumbido do dever de demonstrar a regularidade da despesa analisada, conclui que deve ser mantida a decisão que condenou o recorrente a devolução do valor histórico de R\$ 23.840,00 (vinte e três mil oitocentos e quarenta reais).

Em consonância com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, considero que, em se tratando da administração de recursos públicos, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, sendo o gestor obrigado a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, sob pena de configurar dano ao erário e ser responsabilizado pelo ressarcimento.

Cumprido destacar que o dever de prestar contas ilustra bem essa ideia de prevalência do princípio do *in dubio pro societate* sobre o princípio do *in dubio pro reo*. A obrigação de prestar contas encontra-se positivada no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, o qual dispõe que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo nosso.)

Ressalte-se que a omissão do dever de prestar contas enseja, inclusive, o julgamento pela irregularidade das contas tomadas e a presunção relativa do dano. Nessa esteira, destacam-se os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU – a seguir transcritos:

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. Acórdão nº 3254. Relator(a) Min. RAIMUNDO Carreiro, Sessão: 29/06/10.

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Morais, diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (AC- 1431/2008, Sessão: 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti).

Portanto, *in casu*, o recorrente é quem tem a obrigação de provar que as mercadorias, compradas em decorrência da licitação regida pela Carta-Convite nº 014/97, foram entregues pela empresa vencedora do certame, não tendo se desincumbido de seu ônus.

Pior, no caso concreto dos autos, além de não ter sido comprovado o fornecimento dos produtos licitados, o Tribunal apontou a ocorrência de falhas formais no procedimento licitatório e apurou a existência de fortes indícios de fraude.

É que, além de a empresa vencedora do certame estar com a sua inscrição estadual bloqueada desde 22/04/96, as outras duas empresas convidadas a participar da licitação também encontravam-se com as suas inscrições estaduais bloqueadas, com atos declaratórios de falsidade/idoneidade emitidos pela Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 147/149, 651/655 e 681/682 do processo administrativo).

A conclusão pela existência da fraude é reforçada pelo fato de a fornecedora ter utilizado nota fiscal com o número de inscrição estadual de outra empresa e de constar como razões do bloqueio da sua inscrição estadual: “inscrição estadual utilizada com dolo ou fraude” (fls. 139 e 149).

Por fim, não restam dúvidas de que o administrador público deve zelar pelo atendimento do interesse público e pela defesa do patrimônio do município, razão pela qual o fato de o gestor firmar contrato com empresa com inscrição estadual bloqueada em razão de dolo ou fraude, enseja a sua responsabilização por eventuais prejuízos causados ao erário provenientes da execução desse contrato.

Desse modo, considerando que, em relação à Carta-Convite nº 014/97, há fortes indícios de fraude, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de provar a regularidade do procedimento licitatório, bem como de ter provado que os produtos licitados foram realmente entregues, mantenho a decisão combatida, mediante a qual lhe foi imputado o débito no valor histórico de R\$23.840,00 (vinte e três mil oitocentos e quarenta reais).

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, nego provimento ao presente recurso de

revisão, mantendo a decisão prolatada pela Segunda Câmara, em 09/12/04, nos autos do Processo Administrativo nº 639217, na qual foi determinado que o Senhor Eraldino Soares de Oliveira, prefeito de Japonvar no período de 1996 a 1997, restituísse aos cofres municipais a importância de R\$23.840,00 (vinte e três mil oitocentos e quarenta reais), relativa à aquisição de biblioteca de apoio rural, tendo em vista a não comprovação do recebimento da mercadoria e considerando que a empresa fornecedora inexistia de fato desde 1996, exercício anterior à aquisição.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

No mérito, peço vista Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES)

## **RETORNO DE VISTA**

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 10/5/2017**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eraldino Soares de Oliveira, Prefeito de Japonvar no período de 1983 a 1988, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 09/12/2004, nos autos do Processo Administrativo n. 639.217.

Naquela ocasião, o Tribunal julgou irregular a não realização de processo licitatório para as despesas relativas à contratação de serviços de engenharia, assessoria jurídica e contábil e locação de veículo, com infringência à Lei n. 8.666/93, bem como irregular a realização de diversas despesas, nos exercícios de 1997 a 1999, em razão de contratações decorrentes de licitações realizadas na modalidade convite sem a observância dos ditames legais, tendo sido aplicada multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente.

Também foi determinado que o ex-Prefeito restituísse aos cofres municipais a importância de R\$ 23.840,00, relativa à aquisição de biblioteca de apoio rural, tendo em vista a não comprovação do recebimento da mercadoria e considerando que a empresa fornecedora inexistia de fato desde 1996, exercício anterior à aquisição.

Na Sessão de 08/02/2017, manifestou-se o relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, *in verbis*:

Pelo exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, nego provimento ao presente recurso de revisão, mantendo a decisão prolatada pela Segunda Câmara, em 09/12/2004, nos autos do Processo Administrativo n. 639217, na qual foi determinado que o Senhor Eraldino Soares de Oliveira, prefeito de Japonvar no período de 1996 a 1997, restituisse aos cofres municipais a importância de R\$ 23.840,00, relativa à aquisição de biblioteca de apoio rural, tendo em vista a não comprovação do recebimento da mercadoria e considerando que a empresa fornecedora inexistia de fato desde 1996, exercício anterior à aquisição.

O Conselheiro Mauri Torres votou com o relator. Em seguida, pedi vista para melhor analisar o assunto.

É o relatório, no essencial.

## II – CONCLUSÃO

Caros Conselheiros, pedi vista para melhor estudar o desenvolvimento dos atos processuais contidos desde a primeira manifestação desta Corte, qual seja, a realização da inspeção *in loco* no Município de Japonvar.

Por se tratar da fase recursal de processo administrativo instaurado há mais de 17 anos, visando o exame de licitações realizadas de 1997 a 2000, optei por realizar uma análise mais detida em relação à oportunização do contraditório e da ampla defesa.

Pude constatar que o recorrente, Sr. Eraldino Soares de Oliveira, foi devidamente citado, comparecendo ao Tribunal em 27/06/2001 e apresentando defesa em 31/08/2001.

Igualmente, percebi ter sido o ex-Prefeito cientificado do acórdão recorrido, e apresentado defesa, ainda em 06/07/2005. Ou seja, em nenhum momento houve qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, sendo regular todo o procedimento que ensejou a aplicação da restituição ao erário, no valor histórico de R\$ 23.840,00.

Diante do exposto, acompanho integralmente o voto do relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

É como voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso; **II)** rejeitar a preliminar processual de nulidade processual; **III)** reconhecer a prejudicial de mérito relativa à ocorrência da prescrição e, **IV)** no mérito, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, negar provimento ao presente recurso de revisão, mantendo a decisão prolatada pela Segunda Câmara, em 09/12/04, nos autos do Processo Administrativo n. 639217, na qual foi determinado que o Senhor Eraldino Soares de Oliveira, prefeito de Japonvar no período de 1996 a 1997, restituísse aos cofres municipais a importância de R\$23.840,00 (vinte e três mil oitocentos e quarenta reais), relativa à aquisição de biblioteca de apoio rural, tendo em vista a não comprovação do recebimento da mercadoria e considerando que a empresa fornecedora inexistia de fato desde 1996, exercício anterior à aquisição; **V)** transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, determinam o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de maio de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente e Relator

*(assinado eletronicamente)*

ahw/rp

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**